



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

**PARECER Nº 006/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 07/2020.**

Relator(a): Vereador(a) Greiciane de Oliveira Lima.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Municipal, da lavra do Vereador Almir Roberto de Souza, por meio do qual se pretende nomear a Praça municipal localizada na Rua Francisco Dorce, no Bairro Barra Funda desta cidade, como “Praça Milton Belontaine”.

Diz a exposição de motivos do ilustre vereador (fl. 03) que seu projeto “visa prestar uma homenagem cívica” à família do falecido munícipe Milton Belontaine, a qual cuida voluntariamente do local que fica de frente para o local de sua residência há muitos anos.

Minutado em 04 (quatro) artigos, a proposta denomina a Praça com o nome do munícipe por toda a extensão ao prolongamento da Rua Amazonas (arts. 1º e 2º), mencionando também que o Executivo Municipal, se tiver recurso disponível, providenciará placa ou outra forma de identificação da Praça, a qual deverá ser fixada no local (art. 3º), sem prejuízo da competência que o Prefeito Municipal possui nos termos da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.151.237-SP, de denominar o local de outra forma, mediante Decreto, para atos próprios da sua competência (art. 4º).

É o breve relato.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

## 2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade da proposta, não há qualquer óbice à tramitação do projeto.

Friso, nesse passo, que o art. 16, inciso XI da Lei Orgânica de Echaporã, regulamentando o art. 30, I, da Carta da República, confere expressamente à Câmara de Vereadores o poder de denominar próprios e logradouros públicos, desde que o faça mediante projeto de lei que venha a ser sancionado pelo Poder Executivo, ou cujo veto seja superado por maioria absoluta do plenário da Casa (art. 96, §§ 4º a 7º da LOE/05, reproduzindo o disposto no art. 66, §§ 4º a 7º da CF/88 e no art. 26, §§ 4º a 7º da CESP/89).

Com efeito, e como bem já se antecipou o nobre endi, no dia 03.10.2019, o Pretório Excelso julgou o Tema nº 1.070 de Repercussão Geral conhecida, no qual se entendeu como constitucional a competência das Câmaras de Vereadores em legislar a respeito da denominação de logradouros públicos, tendo sido fixada a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Vale mencionar, também, que o Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, entendeu que o disposto no art. 33, inciso XII da Lei Orgânica de Sorocaba, dispositivo idêntico ao art. 16, inciso XI da Lei Orgânica de Echaporã, não maltrata o art. 2º da Carta da República, desde que se entenda que a competência da Câmara



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

Municipal não exclui a competência do Prefeito de, por Decreto, nomear os locais públicos de forma diversa para os atos de gestão próprios do Poder Executivo.

Ou seja: a denominação dada pelo Executivo em seus atos de gestão (como, por exemplo, ordem para limpar o local, ou construir alguma obra ali), deverá conviver em harmonia com a denominação dada pelo Legislativo mediante projeto de lei sancionado pelo Prefeito, ou cujo veto seja superado, especialmente para o fim aqui previsto, ou seja, a realização de uma homenagem cívica.

Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[cmeschapora@gmail.com](mailto:cmeschapora@gmail.com)

respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (STF - Rextr. Com Repercussão Geral Conhecida nº 1.151.237-SP [Tema nº 1.070] - Rel. Min. Alexandre de Moraes - Plenário - Votação por maioria - DJ 03.10.2019 - DP 09.10.2019).

Sendo assim, o projeto pode seguir para análise das comissões de mérito.

Vale consignar, por fim, que esta relatora elaborou Indicação ao Executivo Municipal para que seja dado outro nome à Praça em questão, e que tal indicação não será prejudicada na eventualidade de se aprovar o projeto.

### 3 - VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, e técnica legislativa do projeto.

Quanto ao mérito, não cabe a esta relatora opinar (art. 107, II, "a", RICME), devendo a Comissão de Saúde dar parecer nesse sentido (arts. 78, IV, "a", 5 e 107, parágrafo único, II, "b", do RICVE).

Echaporã/SP, 17 de março de 2020.

Gracianna de O. Lima  
Vereador Relator